



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723769/2012-40
ACÓRDÃO	2001-007.985 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIVADAVIA BRAYNER DE MELO RANGEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. ABONO DE PERMANÊNCIA. RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CLASSIFICADOS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS OU ISENTOS. INCIDÊNCIA.

O abono de permanência sujeita-se à incidência do imposto de renda, uma vez que não abrangido por norma isentiva.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos, quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, ao elaborar de forma equivocada suas declarações de ajuste anual induzido por informações contidas nos informes de rendimentos recebidos. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento sobre os juros moratórios incidentes

sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) apurado aos anos-calendário de 2008 e 2010, bem como a multa de ofício aplicada em todo período autuado, em razão de erro escusável.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 133/142):

Em procedimento para verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/14), com ciência do contribuinte em 09/04/12 (fl. 99), relativamente aos exercícios de 2008 a 2011 (anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010), exigindo o recolhimento do imposto de renda de pessoa física no valor de R\$ 30.035,01 (cód. 2904), juros de mora de R\$ 7.737,67 (calculados até 30/03/12) e multa proporcional de R\$ 22.526,24, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 60.298,92.

A fiscalização constatou que o contribuinte **classificou indevidamente como “isentos”, nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos exercícios 2008 a 2011 (anos calendário de 2007 a 2010), rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a título de abono previdenciário por permanência em serviço e juros moratórios relativos à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).**

Os valores **classificados indevidamente** nas datas dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias foram os seguintes (fl. 08):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)	Descrição
31/12/2007	32.834,12	75,00	Abono de Permanência
31/12/2007	18.792,20	75,00	Abono de Permanência
31/12/2007	1.605,66	75,00	Abono Prem. Restituído
31/12/2008	408,33	75,00	Ab. Perm. Rest. Saldo Final
31/12/2009	7.527,18	75,00	Juros de Mora
31/12/2010	48.050,64	75,00	Juros de Mora

Na parte relativa à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (fls. 04/14), a fiscalização detalha as circunstâncias envolvidas, a infração cometida e o seu enquadramento legal.

As intimações e constatações fiscais deram origem a respostas do contribuinte e conclusões da fiscalização, que sintetizo a seguir.

Do Auto de Infração - Descrição dos Fatos

Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal emitido em 05/03/12, comunicando que, no entender da fiscalização, **não haveria respaldo legal nem judicial para tratar o abono previdenciário por permanência como rendimento isento** (fl. 05), o contribuinte, em síntese (fls. 66/71):

- 1) Citou o julgamento monocrático e o recurso de agravo, relativo ao abono de permanência, **sem explicitar que a sentença favorável fora reformada**.
- 2) Transcreveu notícia de que a Primeira Seção do STJ julgaria divergência sobre o abono de permanência dos servidores públicos.
- 3) Afirmou que "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não compete à Receita Federal a cobrança/devolução do imposto de renda indevidamente descontado do servidor público estadual.
- 4) Argumentou que "não pode ser punido pela omissão da fonte pagadora", **não lhe podendo ser imputada "qualquer penalidade pelo ato que não deu causa"**.
- 5) Afirmou que é tributável a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE sobre a qual foram calculados os juros de mora pagos nos exercícios fiscalizados, **porém os juros são isentos em razão da sua natureza indenizatória**.

No que concerne ao item 1, a fiscalização afirmou que os rendimentos relativos ao abono de permanência estariam vinculados à ação 001.2007.000510-0, mas que a União não seria ré nesta ação, e sim o Estado de Pernambuco, a quem coube deixar de reter na fonte o imposto de renda sobre os rendimentos definidos como isentos na decisão do Juiz Djalma Nogueira Júnior e informá-los como isentos na Declaração de Imposto Retido na Fonte. Na declaração de ajuste, porém, caberia ao reclamante oferecer à tributação os rendimentos referentes ao abono previdenciário, tendo em vista que a legislação que rege o assunto é federal e que uma sentença em que a União não é ré não pode suspender os efeitos de uma legislação de sua competência. Esse fato, porém, segundo a fiscalização, não teria mais relevância porque **a sentença de piso foi reformada** pela Decisão Terminativa proferida pelo Desembargador José Ivo de Paula Guimarães em 17/11/11, que, na parte final, dispõe (fls. 94/96): "...dou provimento ao presente apelo, reformando a sentença de piso, uma vez que a mesma encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada da Colenda Corte Superior de Justiça **no sentido de que a parcela referente ao abono de permanência é passível de incidência de imposto de renda**". Além disso, a fiscalização afirmou que o recurso de agravo interposto não suspende os efeitos da Decisão mencionada, o que pode ser confirmado pela decisão do Presidente em exercício do TJPE, Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, exarada em 25/11/11, em resposta a consulta formulada pela Diretoria de Gestão Funcional do TJPE. Portanto não haveria impedimento judicial para a constituição e cobrança do crédito tributário relativo aos rendimentos do abono de permanência objeto do presente auto de infração.

Com relação ao item 2 acima, a fiscalização afirma que é mera previsão de julgamento, não tendo efeito prático com relação a exigência do crédito tributário.

Quanto ao item 3, o procedimento fiscal não tratou de cobrança ou devolução de imposto de renda descontado indevidamente, **mas sim de classificação indevida de rendimentos tributáveis como isentos na DIRPF**. O procedimento fiscal não questiona a de retenção de IR na fonte, **mas sim o não oferecimento de rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, de responsabilidade do contribuinte**.

Em relação ao item 4, a fiscalização registrou que o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24/09/02, determina que “estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na antecipação, para o contribuinte beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste”. Afirmou, ainda, que a fonte pagadora não foi omissa, mas impedida de reter o imposto de renda sobre os rendimentos do contribuinte e de informá-los como tributáveis à RFB, em consequência de ação judicial de autoria do próprio contribuinte, entre outros.

Quanto à denominada **"parcela indenizatória - juros de mora"** (item 5), a fiscalização afirma que a decisão do Presidente do TJPE, que declarou em sua alínea "i" que "a parcela de juros está isenta de imposto de renda e contribuição previdenciária", não tem efeito sobre o lançamento do imposto de renda, pois foi proferida em processo administrativo. Afirmou, ainda, que a decisão do STJ que considerou que os juros de mora têm natureza jurídica indenizatória não poderia abranger todos os membros do Poder Judiciário que receberam a PAE, para efeito de apuração do imposto de renda, a não ser que isto estivesse expresso em determinação judicial, o que não foi comprovado. Tratando-se de jurisprudência sedimentada, seus efeitos se estenderiam às demais ações que versam sobre assunto idêntico. Entretanto, também não foi comprovado, ser o contribuinte, parte em ação que questione a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. **Portanto a jurisprudência não se estenderia aos juros a ele pagos administrativamente.**

Além disso, no julgamento do RESP 1.227.133/ RS em 08/02/12, tendo como Recorrente a Fazenda Nacional e Recorrido Rogis Marques Reis, o STJ definiu que incide IR sobre juros de mora, exceto quando decorrentes de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas em despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. **No caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.**

Da Impugnação

O contribuinte interpôs impugnação em 03/05/12 (fls. 101/107) alegando, em resumo, que:

- 1) Estaria anexando cópia da decisão judicial de primeira instância que reconheceu a isenção do IRPF sobre o abono de permanência e deferiu medida liminar suspendendo a cobrança fiscal. Aduziu que teria sido também interposto recurso de Agravo de Instrumento nº 0021639-46.2011.8.17.0000 (158723-7/01), o qual foi negado provimento, tendo sido manejado Recurso Especial para o superior Tribunal de Justiça, cujo juízo de admissibilidade ainda restaria pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

2) Se imporia o sobrestamento do processo administrativo impugnado até o definitivo pronunciamento do STJ sobre o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pela União em relação a tributação do abono de permanência de servidor público.

3) A Receita Federal seria incompetente para exigir o imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual, por força da disposição constitucional do inciso I do art. 157 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), uma vez que essa receita pertence ao Erário Estadual (cita jurisprudência do STJ).

4) A responsabilidade pelo pagamento do tributo é exclusiva da fonte pagadora, como substituto tributário do contribuinte. Cita a legislação que rege a matéria (CTN, Decreto-Lei nº 5.844/43, RIR/99 e jurisprudência do STJ e Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda). Assim, o contribuinte não poderia ser punido pela omissão da fonte pagadora, **não podendo lhe ser imputada qualquer penalidade pelo ato que não deu causa.**

5) Os juros de mora incidentes sobre a parcela indenizatória não poderiam ser considerados rendimentos tributáveis, diante do princípio jurídico de que o acessório segue o principal.

6) Registra que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o órgão responsável pelo pagamento do tributo, teria deixado de efetuar as retenções do IRPF sobre os juros de mora incidentes sobre a parcela indenizatória, referente ao valor do auxílio-moradia, não considerado na composição da parcela autônoma de equivalência - PAE, no período compreendido entre 1º de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1997, em favor dos magistrados ativos, inativos e aos que faleceram - por seus sucessores, e que assim teria decidido apoiado em "decisão paradigmática proferida pelo e. Conselho da Justiça Federal, nos autos do PA nº 2006160031, em sessão realizada em 7.3.2008".

7) Por sua vez, aduz que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora percebidos pelo contribuinte** (cita Resp nº 1.037.452 - SC, da relatoria da Ministra Eliana Calmon).

O impugnante requer que seja acolhida a sua impugnação e julgado improcedente o lançamento de ofício.

O Extrato do Processo encontra-se às fls. 130 e registra o saldo de crédito tributário devido pelo contribuinte (principal) nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010.

A DRF em Recife/PE atestou a tempestividade da impugnação (fl. 131).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

ABONO DE PERMANÊNCIA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O “abono de permanência” de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 consiste em rendimento tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do imposto de renda. Deve ser mantida a tributação se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, a existência de Lei ou Decisão Judicial em Ação da qual seja parte integrante, isentando tais rendimentos da tributação.

PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de quaisquer proventos, não importando se tais proventos decorrem do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de outras fontes. A tributação do imposto de renda obedece ao princípio da generalidade, sendo indiferente a nomenclatura utilizada para o benefício recebido pelo empregado ou beneficiário. O que se tributa é a remuneração ou qualquer forma de vantagem ou rendimento, independentemente de sua denominação, origem ou do título em que é recebido, ressalvados os valores para os quais há expressa disposição legal de isenção. Nestes termos, a "Parcela Autônoma de Equivalência" tem natureza jurídica de “vencimento”, e deve ser incluída na base tributável do imposto de renda, bem como os juros a ela relativos, não havendo previsão legal expressa para a isenção desse rendimento.

Cientificado da decisão, em 17/04/2017 (fls. 148/149), o contribuinte interpôs, em 02/05/2017, recurso voluntário (fls. 152/161), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que, embora atualmente reconhecido que o abono de permanência possui natureza remuneratória, até então, o entendimento que vigia e assentado e firme jurisprudência era diametralmente oposto, não admitindo a incidência tributária, atribuindo à referida verba natureza indenizatória, sendo certo que o TJPE seguia tal orientação jurisprudencial, inclusive tendo editado a orientação sumular neste sentido. Alega também que o TJPE dispensou a cobrança fiscal, considerando a natureza alimentar da vantagem funcional, a jurisprudência então vigente e a boa-fé do contribuinte, invocando aqui a teoria do fato consumado, havendo também que se proteger contra a pretendida retroatividade do novo entendimento jurisprudencial, ao teor do art. 146 do CTN. Alega ainda que o imposto deixou de ser cobrando pela TJPE, na qualidade de substituto tributário, ao efetuar o pagamento da vantagem funcional sem a retenção do imposto devido, devendo assim arcar com o aludido pagamento, ao teor da legislação de regência, calhando na exoneração do Recorrente de quaisquer ônus moratórios e penais decorrentes. Registra ainda que o TJPE também deixou de efetuar as retenções do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre a parcela indenizatória referente ao valor do auxílio-moradia, não considerado na composição da parcela autônoma de equivalência (PAE), calhando também na exclusão da referida cobrança. Cita jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o acolhimento do presente recurso, com a improcedência do lançamento fiscal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls.162/171.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Das omissões apuradas – da classificação indevida dos rendimentos declarados no ajuste anual:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizadas por classificação indevida de rendimentos no ajuste anual, no valor total de R\$ 109.218,13, constatada em sede de verificação das obrigações tributárias dos anos-calendário de 2007 a 2010, importando na apuração do imposto suplementar, no valor de R\$ 30.035,01, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 139/142):

Decisão Judicial Terminativa

Conforme concluiu a fiscalização relativamente a tributação do abono de permanência, a sentença de piso, favorável ao impugnante, **foi reformada pela Decisão Terminativa proferida** pelo Desembargador José Ivo de Paula Guimarães em 17/11/11 (fls. 94/96), **confirmando a incidência do imposto de renda sobre a parcela referente ao abono de permanência, e nenhuma outra decisão, posterior e contrária a esta, foi alegada pelo contribuinte em sua impugnação.**

Além disso, conforme afirmou a fiscalização, o recurso de agravo interposto não suspende os efeitos da Decisão Terminativa supramencionada, o que pode ser confirmado pela decisão do Presidente em exercício do TJPE, Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, exarada em 25/11/11 em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Gestão Funcional do TJPE (fls. 97/98).

Outrossim, a **controvérsia acerca da incidência do imposto de Renda sobre a parcela denominada “abono de permanência”** de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003), em razão de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, **encontra-se superada** pela rejeição do Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Recurso Especial (RE) Nº 1.192.556-PE (2010/0079732-9), confirmando, com essa decisão, o Acórdão do referido

RE proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, cuja ementa ficou assim definida:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido." (Grifei e sublinhei.)

Essa decisão do STJ **foi proferida sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial repetitivo)**, à qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil está vinculada por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/02 (com redação dada pela Lei nº 12.844/13) e do § 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Esta decisão do STJ, aliás, apenas consagra a determinação constante no parágrafo 6º do art. 150 da CF/88 sobre a obrigatoriedade de lei específica, federal, estadual ou municipal para a concessão de isenção de tributos, já que a "outorga de isenção" exige a interpretação literal da legislação tributária, conforme determina o inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

(...)

Juros sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE)

O impugnante argumenta que os juros de mora incidentes sobre a parcela indenizatória denominada Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) não poderiam ser considerados rendimentos tributáveis, diante do princípio jurídico de que o acessório segue o principal. Aduz que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o órgão responsável pelo pagamento do tributo, teria deixado de efetuar as retenções do IRPF sobre os juros de mora incidentes sobre a parcela indenizatória, apoiado em "decisão paradigmática proferida pelo e. Conselho da Justiça Federal, nos autos do PA nº 2006160031, em sessão realizada em 7.3.2008". Por fim, argumenta que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora percebidos pelo contribuinte** (cita Resp. nº 1.037.452 - SC, da relatoria da Ministra Eliana Calmon). Esses argumentos **não** merecem prosperar.

Abaixo, faço algumas considerações, na mesma linha de entendimento da fiscalização, constante no Auto de Infração (AI).

A criação da PAE teve por objetivo a manutenção da equivalência de remuneração percebida pelos membros do Congresso Nacional, ministros de Estados e ministros do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.448/92 (lei federal), que disciplinou aplicação do inciso XI do art. 37 e do § 1º do art. 39 da Constituição Federal (CF) de 1988.

A resolução administrativa do Supremo Tribunal Federal, adotada na 1ª Sessão Administrativa do ano judiciário de 1993, realizada em 10/02/93, no Processo Administrativo - STF nº 17.862-4, decidiu "deixar assentado que a natureza jurídica da parcela autônoma correspondente à diferença decorrente da Lei nº 8.448/92 (art. 1º, parágrafo único) **(parcela autônoma de equivalência) é a de vencimento**, que, somado ao

vencimento básico e à representação, compõe os vencimentos dos Ministros do STF, para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o vencimento básico” (Grifei e sublinhei.).

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 82, de 2 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 de maio de 2014, seção 1, pág. 12, que tratou de pagamento de rendimento (PAE) a herdeiro, determina em sua “Conclusão”:

29. Com base no exposto, concluiu-se que:

a) o valor devido pelo Tribunal de Contas a pensionista falecido, a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), caracteriza fato gerador do imposto sobre a renda no momento da sua disponibilização, e sujeita-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste. Se pago a herdeiro, após a partilha ou sobrepartilha, constitui rendimento tributável em seu nome;...

Portanto, a natureza jurídica da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) é a de “vencimento” (remuneração por trabalho assalariado), isto é, de natureza tributável, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88 (base legal citada no AI). Neste contexto, **os juros moratórios, que se vinculam ao valor do principal (PAE), constituem-se, também, por conseguinte, em rendimentos tributáveis, salvo determinação legal em contrário.**

(...)

Portanto, pela determinação legal acima, para não ser tributada a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), seria necessária a existência de Lei Específica literalmente a isenção para esse rendimento, o que não ocorre.

No tocante a alegação de que os acréscimos pecuniários decorrentes de juros de mora sobre a PAE, por força de “jurisprudência sedimentada” do Superior Tribunal de Justiça, **estariam fora do campo de incidência do imposto de renda**, esclareço que, à luz do disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522/02 (na redação dada pela Lei nº 11.033/04), as decisões judiciais de Tribunal Superior, em matéria tributária, adquirem força vinculante para a Administração Pública quando presentes os requisitos nela estabelecidos, conforme abaixo transcrito:

Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

... § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, não havendo, até o momento, jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, reconhecida pelo Ministro de Estado, mediante parecer da PFN, dispensando a tributação dos juros de mora sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), correta a fiscalização que manteve a tributação sobre essa parcela.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a conclusão traçada na decisão recorrida merece reparo, devendo parcialmente prosperar a insurgência recursal.

Emerge dos autos, que o Recorrente, nos anos-calendário de 2007 a 2010, obteve rendimentos tributáveis a título de abono previdenciário por permanência em serviço e juros moratórios sobre a parcela autônoma de equivalência (PAE), indevidamente classificados como isentos nos respectivos ajustes anuais.

Quanto ao **abono de permanência**, dada a pertinência e por se amoldar ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto-condutor proferido no acórdão nº 2001-003.673 (sessão de 26/08/2020), onde o ilustre conselheiro presidente e relator Honório Albuquerque de Brito, com clareza, assim se manifestou sobre a matéria, cujas razões de decidir perfilho:

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se incide ou não o imposto sobre a renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de abono de permanência.

Não resta razão ao recorrente quanto à alegada isenção, conforme já muito bem esclarecido no voto do relator da turma julgadora de primeira instância, excertos acima transcritos, cujos fundamentos endosso e faço meus.

De fato, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 39 do RIR/99, que relacionam os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, não contemplam o abono de permanência. Logo, é forçoso concluir que os rendimentos objeto do presente julgamento se tratam de rendimentos tributáveis, conforme definidos no art. 3º, § 1º da já citada lei 7.713/88.

Assim sendo, o abono de permanência está sujeito ao imposto de renda, porquanto não está beneficiado por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

A incidência do imposto de renda sobre o abono permanência é pacífica na esfera judicial, em face das seguintes decisões:

Tema/Repetitivo - STJ: 424 - Questão submetida a julgamento: Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Tema/Repercussão Geral - STF: 677 - Questão submetida a julgamento - Incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos por servidor público a título de abono de permanência.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(RE 688001 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 03/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

Antes mesmo de tais decisões, entretanto, o fisco já considerava a verba em questão tributável, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 04/10/2004:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na Declaração de Saída Definitiva do País ou na Declaração Final de Espólio, os rendimentos recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Portanto, indene de dúvida que o abono de permanência recebido no período autuado está sujeito à tributação pelo imposto de renda, não havendo que falar em irretroatividade do julgado ante a ausência de modulação de seus efeitos – cuja decisão proferida pelo STJ, no REsp 1192556/PE, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema: 424), **deverá ser aplicada pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF**, razão pela qual

mantenho subsistente o crédito tributário no particular, cujos fatos geradores reportam ao ano-calendário de 2007.

Em relação à autuação, também observo que foram tributados os juros moratórios relativos à Parcela Autônoma da Equivalência (PAE) paga nos anos-calendários de 2008 a 2010. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto também de observância obrigatória do CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga**. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita**.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Não obstante, também me convenço que a omissão de rendimentos motivada pela classificação indevida de rendimentos nos ajustes anuais ocorreu exclusivamente em razão de erro da fonte pagadora, ao considerar como isento o abono de permanência, ao teor dos informes de rendimentos emitidos (fls. 21/28). Sendo assim, tenho como indiscutível que o Recorrente, utilizando-se das informações fornecidas pelo TJPE foi induzido a erro no preenchimento de suas DAA, motivo pelo qual a penalidade de ofício imposta deve ser afastada, porquanto não se mostra razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que não contribuiu ou deu causa à autuação. Esse cenário é que emerge dos autos.

Consoante a realidade processual, a omissão de rendimentos apurada teve como causa única o fato de haver o contribuinte elaborado suas declarações de ajuste respaldadas nos informes de rendimentos elaborados pela fonte pagadora, os quais, diga-se de passagem, estavam incorretos – ao registrar os rendimentos tidos omitidos com isentos e não tributáveis – o que é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão de afastar a exigência tributária, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, sendo este aliás o entendimento já sumulado neste CARF:

Súmula nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Com efeito, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, lastreado no conjunto probatório produzido e ancorado no entendimento jurisprudencial já sumulado neste CARF, afasto a multa de ofício aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento sobre os juros moratórios incidentes sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) apurado aos anos-calendário de 2008 e 2010, bem como a multa de ofício aplicada em todo período autuado, em razão de erro escusável.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto